

PROVA TIPO AMARELA - XXXIII EXAME OAB - 1ª FASE

QUESTÕES DE 64 a 69 - Direito Processual Penal

Prof. Lorena Ocampos

QUESTÃO NÚMERO - 64

GABARITO PRELIMINAR: LETRA D

COMENTÁRIO: Como previsto, a FGV cobraria o conhecimento pelo (a) examinando de recursos criminais. Na hipótese, como se trata de decisão proferida pelo juiz da execução penal, a medida cabível é o agravo em execução, o que elimina a letra A. Quanto às demais alternativas, deve ser assinalada a letra D, tendo em vista o teor da súmula 493 do STJ: “É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto”. Quanto à perda dos dias remidos, a fração utilizada pelo juiz da execução penal é possível de ser aplicada, uma vez que o art. 127 prevê que no caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido. Desse modo, ao proceder à perda de 1/5 dos dias remidos, a atuação do juiz foi correta, tendo em vista que 1/5 é menor que 1/3.

NÃO CABE RECURSO!

QUESTÃO NÚMERO - 65

GABARITO PRELIMINAR: A

COMENTÁRIO: trata-se de infração de menor potencial ofensivo (lesão corporal de natureza leve) praticada por Michele contra Flávia. O delito é de ação penal pública condicionada à representação. Diante disso, a representação pode ser retratada até o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 25, do CPP. Portanto, não é possível mais a retratação pela vítima.

NÃO CABE RECURSO!

QUESTÃO NÚMERO - 66

GABARITO PRELIMINAR: B

COMENTÁRIO:

(A) ERRADA: Nos termos do art. 155 do CPP a perícia será considerada prova.

(B) CORRETA: Nos termos do art. 158, do CPP, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

(C) ERRADA: Nos termos do art. 159, do CPP, o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

(D) ERRADA: a idade da vítima foi devidamente comprovada pela juntada da carteira de habilitação, documento hábil a esse fim (STJ).

QUESTÃO NÚMERO – 67

GABARITO PRELIMINAR: C

COMENTÁRIO: Nos termos do art. 294, do Código de Trânsito Brasileiro, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. É a situação do caso da FGV. Além disso, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

NÃO CABE RECURSO!

QUESTÃO NÚMERO – 68

GABARITO PRELIMINAR: C

COMENTÁRIO:

(A) ERRADA: Nos termos do art. 28-A do CPP, é requisito para o acordo de não persecução penal a confissão formal e circunstanciada.

(B) ERRADA: Nos termos do art. 28-A, § 2º, do CPP, não se aplica o acordo de não persecução penal quando o autor do fato já recebeu os benefícios da transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal nos cinco anos anteriores. Como Carlos foi beneficiado oito anos antes, não há vedação para que receba o acordo de não persecução penal.

(C) CORRETA: Nos termos do art. 28-A, do CPP, tendo em vista se tratar de autor tecnicamente primário e que praticou crime sem violência nem grave ameaça com pena em abstrato mínima inferior a quatro anos, é possível o acordo de não persecução penal. Para tanto, deverá confessar a infração penal.

(D) ERRADA: Nos termos do art. 28-A, do CPP, para o acordo de não persecução penal é levada em consideração a pena mínima e não máxima.

NÃO CABE RECURSO!

QUESTÃO NÚMERO – 69

GABARITO PRELIMINAR: D

COMENTÁRIO: imprescindível a leitura dos arts. 478 e 479 do CPP. nos termos do art. 478, I, do CPP, durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências à decisão de pronúncia. Quanto à decisão de denúncia, não há vedação nos artigos mencionados. Quanto à matéria jornalística, prevê o art. 479 que durante o julgamento, em regra, não será permitida a leitura de matéria cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte. No caso, a matéria jornalística foi juntada aos autos sete dias antes da sessão plenária, tendo a defesa acesso à mesma quatro dias úteis antes do julgamento. Dessa forma, cumpriu o disposto no art. 479 do CPP.

NÃO CABE RECURSO!

Lorena Ocampos



Juíza de Direito Substituta da Justiça do Distrito Federal (TJDFT). Tomou posse aos 26 anos (6º lugar),

PÓS-PROVA XXXIII EXAME OAB 1ª FASE

DIA 17/10

**G GRAN CURSOS
ONLINE**

obtendo a maior nota na prova de Sentença Penal (8,47). Foi aprovada nos concursos para os cargos de técnica administrativa no Ministério da Saúde, técnica administrativa da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), técnica judiciária do Ministério Público da União (MPU) e de analista judiciária do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Antes de ser magistrada, foi técnica judiciária e analista judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), entre 2010 e 2014, exercendo a função de oficial de gabinete (assessora de juiz) por quatro anos. Pós-graduada em Direito e Contemporaneidade pela União Pioneira de Integração Social (UPIS/DF) em convênio com a Escola da Magistratura. Mestranda em Direito Constitucional no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Ministra Processo Penal, Execução Penal e Sentença Criminal em cursos preparatórios para concursos.

[Gran Cursos Online](#)